



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730964/2013-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.092 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. -
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação pago em espécie aos empregados integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial, conforme parecer PGFN/CRJ/N° 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

PAGAMENTO EM RETRIBUIÇÃO AO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O art. 28 da lei 8212/91 traz o conceito de salário de contribuição, assim entendido como toda retribuição pelo trabalho executado. Seu §9º traz, *numerus clausus*, as verbas excepcionadas. Valores que ali não se amoldam, devem integrar a base tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti quanto à alimentação em pecúnia.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10580.730964/2013-89
Acórdão n.º **2803-004.092**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

O presente auto de infração é composto pelos seguintes debcads:

DEBCAD Nº 51.051.111-4 – destinado ao lançamento da contribuição patronal de 20% devida pela empresa e da contribuição destinada ao financiamento do RAT;

DEBCAD Nº 51.051.111-2 – destinado ao lançamento da contribuição devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento compete à empresa contratante;

DEBCAD Nº 51.051.112-0 – destinado ao lançamento da contribuição devida aos terceiros;

DEBCAD Nº 51.051.114-7 – destinado ao lançamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218/91, pelo fato da empresa ter apresentado os arquivos digitais com omissão ou incorreção. No presente caso, constatou a fiscalização que as folhas de pagamento apresentadas em meio digital não continham todas as informações identificadas nos mesmos documentos em arquivo PDF, fato que acarretou a aplicação da multa de R\$ 35.397,11.

DEBCAD Nº 51.051.113-9 – destinado ao lançamento da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 e no artigo 4º da Lei nº 10.666/03, pelo fato da empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período. No presente caso, deixou a empresa de arrecadas a contribuição devida pelos segurados incidente sobre as parcelas pagas a título de ‘adicional de boa permanência’, ‘auxílio alimentação’ e ‘gratificação e comissões’.

O r. acórdão – fls 454 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- As nossas Cortes Supremas aplica-se no que diz respeito a questão de incidência ou não dos auxílios alimentações e alimentação pagos em

pecúnia, conforme entendimentos de diversos Tribunais, com escopo e amparo nas Convenções Coletivas de Trabalho das categorias e dos ditames legais aplicados à espécie em questão. Ponto controvertido e que a tendência tem sido pela não aplicabilidade da incidência de tributação em casos específicos como o do caso presente.

- Lançamento realizado sem bases comprovadas e nem informações precisas.
- Adicional de boa permanência - da não incidência tributária - não constitui parcela salarial - não incidência de contribuição previdenciária.
- Multa *bis in idem*
- Requer o provimento do recurso, com a declaração de nulidade das autuações lavradas.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Acerca da matéria – pagamento de alimentação em dinheiro, reproduzo trecho do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011:

Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Do relatório fiscal temos que a recorrente pagava a seus segurados, em pecúnia, verbas a título de auxílio-alimentação.

A lei 8.212/91 traz:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:***

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Esclarecemos que o referido parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 também entende que a parcela in natura entregue ao empregado não se configura salário de contribuição, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador, mas esta não é o caso dos autos.

Nessa linha, o STJ, em voto condutor Min Luiz Fux:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS.

1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Aplicação ao Enunciado nº 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 433.230/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/2/2003) (grifo não consta no original)

No caso presente, com pagamento em dinheiro, não há que falar na excepcionalidade da retrocitada alínea “c” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, sendo tais verbas consideradas como salário de contribuição.

O Programa de Alimentação do Trabalhador está disciplinado pela Portaria Secretária de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002. Tal norma não prevê o pagamento em dinheiro, a corroborar com o entendimento explanado no parecer. Vejamos as modalidades previstas:

III - das Modalidades de Execução do Pat

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para

transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente.

Nota - Nova nova redação dada a este Artigo pelo Artigo 2º da Portaria SIT/DSST nº 61 de 28.10.2003.

Tal portaria está em consonância com o art. 3º da lei Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

Art.3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura' pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (Grifamos).

Dessa feita, pagamento a título de auxílio-alimentação, pago em dinheiro, deve ser considerado base de cálculo de contribuições à seguridade social, nos termos do art. 28,I da lei 8.212/91.

ADICIONAL DE BOA PERMANÊNCIA. COMISSÕES E GRATIFICAÇÕES.

Os funcionários com habitualidade de mais de três meses recebem um “adicional de boa permanência”, considerado como salário de contribuição.

Vejamos o disposto no art. 28,I da lei 8.212/91, que versa sobre o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Percebe-se a abrangência do conceito, traduzindo a preocupação do legislador com a amplitude da base de cálculo de importante receita previdenciária. Mesmo que tais verbas remuneratórias não sejam pagas mês a mês, estão abarcadas pela norma, uma vez que esta alcança todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, posto que atreladas ao efetivo exercício da atividade laboral, comprovando sua natureza salarial.

Tudo de acordo com o parágrafo 10 do artigo 214 do Decreto 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

(...)

*§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, **quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.***

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do artigo 28 da lei 8212/91 traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos a título de adicional de boa permanência, e nem poderia ser diferente, pois a forma ou o *nome juris* adotado para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo.

Veamos trecho da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.34.00.016699-6, Seção Judiciária do Distrito Federal, de lavra do Exmo Dr José Márcio Da Silveira e Silva que aborda a matéria:

Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 37.041.034-3, sob o argumento de não haver obrigatoriedade por parte da empresa em declarar nas guias previdenciárias as quantias vinculadas à premiação paga pela desenvoltura do empregado em suas atribuições, avaliada com base em regulamento próprio, sob o argumento de que tais valores não visam complementar salário.

...

Entendo correta a autuação, pois tais pagamentos estão compreendidos entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não é apenas sobre as verbas pagas em contraprestação ao trabalho que incide a contribuição previdenciária, mas, sim, sobre os rendimentos do trabalho pagos ou “creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço”, nos termos do art. 195, I, “a”, da Constituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que o benefício constitua mera liberalidade da empresa, pago sem o caráter de habitualidade e como recompensa ao trabalhador que desempenhou com excelência suas tarefas, já remuneradas pelo salário ajustado, e não incorporável a este, entendo que também esse benefício está sujeito à contribuição previdenciária.

Com efeito, a contribuição previdenciária não se limita às parcelas pagas em contraprestação ao serviço, alcançando todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, somente podendo ser excluídos do âmbito de incidência os pagamentos a título indenizatório.

...

Observe, ainda, que as vantagens possíveis de serem excluídas do salário-de-contribuição encontram-se expressa e taxativamente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, valendo ressaltar que as hipóteses de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, impõe-se reconhecer que o prêmio pago a título de incentivo compõe a base de incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Assim sendo, as parcelas pagas a título de adicional de boa permanência, subsumem-se ao conceito de salário de contribuição.

A recorrente não aponta objetivamente nenhum valor apurado com erro pela fiscalização, não havendo assim reparo a ser efetivado no lançamento.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Registre-se que as multas apuradas nos diversos DEBCADs têm origem em distintas obrigações (terceiros, parte segurados, parte empresa), inclusive obrigações acessórias, não havendo que se falar em *bis in idem*.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.